
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU

SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE CIVIL
DECRETO Nº 1.302, 31 DE AGOSTO DE 2021

DECRETO Nº 1.302, 31 DE AGOSTO DE 2021.

Regulamenta a forma, o prazo e a comprovação de recolhimento do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUCURUTU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

CONSIDERANDO a competência privativa que lhe é atribuída para a expedição de decretos e regulamentos, para dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei, conforme disposto no art. 49, incisos V e VII da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que a forma, o prazo e a comprovação de recolhimento do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sujeitam-se a regulamento, conforme disposto nos arts. 46 a 48 do Código Tributário do Município (Lei nº 365, de 8 de outubro de 1991 e alterações);

CONSIDERANDO que o lançamento do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é por homologação, devendo o sujeito passivo antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeito à revisão de ofício ou homologação no prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, em conformidade com os arts. 149, caput e incisos I a IX e Parágrafo Único e 150, caput e § 4º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

D E C R E T A

Art. 1º. O recolhimento do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, próprio ou retido de terceiros, deve ser efetuado até o dia 10 do mês imediatamente seguinte ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

§ 1º. No caso de não ser efetuado no prazo a que se refere o caput, o valor do Imposto fica sujeito aos acréscimos cumulativos de:

I – atualização monetária com base na variação do IPCA-E – Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial apurado pela Fundação IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em conformidade com o art. 235 do Código Tributário do Município, com a redação dada pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2005;

II – multa de mora nos seguintes percentuais, em conformidade com o art. 232, incisos I a III do Código Tributário do Município:

- a) 5% (cinco por cento), quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 10% (dez por cento), quando o pagamento for efetuado entre 30 (trinta) dias e 60 (sessenta) dias após o vencimento; e
- c) 15% (quinze por cento), quando o pagamento for efetuado após 60 (sessenta) dias do vencimento.

III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, em conformidade com o Parágrafo Único do art. 145 do Código Tributário do Município.

§ 2º. Na hipótese de não recolhimento ou recolhimento fora do prazo apurado em ato de fiscalização, o valor do Imposto sujeita-se ainda à multa por infração no percentual de 50% (cinquenta por cento), em conformidade com o art. 233, inciso II, do Código Tributário do Município.

§ 3º. Os acréscimos de que tratam os incisos II e III e o § 2º serão aplicados sobre o valor do Imposto atualizado na forma do inciso I.

Art. 2º. O recolhimento deverá ser efetuado mediante boleto bancário a ser emitido pelos ocupantes dos cargos de Fiscal de Tributos ou de Agente Fiscal lotados na Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Em se tratando de imposto próprio e imposto retido na fonte deverá o recolhimento ser efetuado mediante boleto bancário separado para cada um.

§ 2º. Efetuado o recolhimento, o contribuinte ou substituto tributário deverá apresentar, pessoalmente ou pelos correios, à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, cópias dos seguintes documentos:

I – Comprovante(s) de recolhimento;

II – Nota(s) Fiscal(is), Fatura(s) ou Recibo(s) de Prestação de Serviços;

III – Listagem de Códigos e Títulos de Contas Contábeis a que se refere o recolhimento, tratando-se o contribuinte de instituição financeira ou bancária;

IV – Relação contendo nome(s) ou razão(ões) social(is), CPF(s) ou CNPJ(s) e respectivos valores de imposto retido na fonte.

Art. 3º. O recolhimento feito por depósito ou transferência direta em conta bancária pertencente à Prefeitura Municipal de Jucurutu, só será admitido em caso excepcional, devidamente autorizado pelo Secretário Municipal de Finanças, e sem dispensa do cumprimento das demais normas previstas.

Parágrafo Único. O descumprimento do presente Decreto submete o sujeito passivo (contribuinte ou responsável) a penalidade por infração prevista no Código Tributário do Município.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 1.032, de 8 de fevereiro de 2011.

Jucurutu, 31 de agosto de 2021

IOGO NIELSON DE QUEIROZ E SILVA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Aldo Fernandes de Oliveira

Código Identificador:EF7DF654

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/09/2021. Edição 2601
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>